



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Pregão Presencial nº 042/2025, Processo Licitatório nº 183/2025, Sistema de Registro de Preço nº 079/2025

Objeto: proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: a D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa a D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item XXI do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame (grifo nosso).

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@bordadamata.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Antônio Megale, 86, centro, Borda da Mata/MG, Setor de Protocolo.

(...)

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

A empresa supramencionada protocolou sua petição às 10h30 min do dia 28/08/2025 conforme consta dos autos do processo.

A contagem do prazo para impugnação se faz com fundamento no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 01 de setembro de 2025 para a realização da sessão. Logo, o último dia para que qualquer parte interessada apresentasse a impugnação de acordo com o edital seria 27/08/2025.

Com base na legislação, o Pregoeiro não é obrigada a receber impugnações intempestivas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023).

Recomenda-se o pregoeiro e a unidade requisitante que, ao receber uma impugnação ao edital, realize a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

O edital em questão apresenta cláusula que limita a participação de empresas com base na distância geográfica da sede do município de Borda da Mata - MG, o que representa uma clara afronta à legislação vigente e compromete a competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas e capacitadas para a execução do objeto licitado.

Requerendo ao final, requer a empresa seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a exclusão da exigência da limitação geográfica, ou que sejam alterado o prazo de entrega para no máximo 24 horas;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado, lado outro fora do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA:

Alega a empresa que: “a restrição geográfica imposta no edital é ilegal e fere os princípios norteadores da administração pública, devendo ser retificada imediatamente, sob pena de nulidade do certame.”

Enquanto a Unidade Solicitante justifica, conforme transcrevo apenas parte da justificativa que: “O licitante deverá possuir sede estabelecida no município de Borda da Mata, em razão da necessidade de limitação objetiva da participação na nova licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Tal exigência encontra respaldo na experiência negativa constatada na execução do contrato vigente, firmado com o fornecedor vencedor do procedimento licitatório PRC nº 121/2024 – Pregão Presencial nº 027/2024, cujo objeto foi o fornecimento de cestas básicas. Considerando que a nova contratação versa sobre bens da mesma natureza, impõem-se as mesmas cautelas, visando assegurar a adequada execução contratual.”.

Considerando ainda, que a medida não visa restringir os interessados na licitação, mas sim que os fornecimentos ocorram com determinada agilidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Borda da Mata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A restrição quanto à localização da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9, I “a” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo. Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem grave infração a norma legal ou regulamentar, nem efetivo prejuízo à Administração ou aos licitantes na compreensão das demandas ou formulação de propostas.

Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, **com base no princípio** constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma a exigência encontra amparo na situação fática e em orientação do Tribunal de Contas da União.

Nítido que a distância da empresa contratada e do Município deve sim ser considerando no custo – benefício, ainda que pequena, mais há um percurso de rodovia a cumprir.

Conforme mencionado na decisão anterior sobre os referidos apontamentos, o Município em outros tempos já possuiu por episódios lesivos na demora na dos fornecimentos, o que acabou resultando em transtornos a administração.

Logo, a limitação geográfica proposta, ao invés de restringir a competitividade, busca, na verdade, ampliar a eficiência na execução dos fornecimentos ao Município e que a finalidade dos serviços públicos seja atendida com maior agilidade.

Ademais, conforme o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021, é razoável exigir que a empresa contratada esteja próxima ao Município para garantir que os custos de deslocamento não impactem negativamente no orçamento público.

Da insuficiência das medidas sugeridas:

- A simples fixação de prazo máximo de entrega não é capaz de garantir, por si só, a efetiva disponibilidade imediata dos produtos em situações emergenciais, notadamente em localidades com maior demanda e variações de consumo.
- A comprovação de logística compatível é condição necessária, mas não suficiente, pois não elimina o risco de deslocamento excessivo, atrasos por fatores externos ou dificuldades na reposição rápida dos alimentos.
- A mera previsão de penalidades contratuais é instrumento reparatório e não preventivo. Ou seja, não assegura a continuidade do fornecimento, apenas responsabiliza o contratado após a ocorrência do dano, o que não atende ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Cabe à Administração, no exercício de sua discricionariedade e da supremacia do interesse público, estabelecer requisitos que melhor atendam às necessidades específicas do objeto contratado.

O controle jurisdicional e de órgãos de fiscalização não pode substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Do exposto, conclui-se que:

Portanto, a exigência contida no edital encontra amparo tanto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 3º, 5º e 11, quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a possibilidade de limitações geográficas em situações que envolvam a necessidade nos fornecimentos.

Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36.

Deverá o Pregoeiro manter a data do certame cuja sessão pública está prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



para o dia 01/09/2025.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 29 de agosto de 2025.

VANESSA
APARECIDA

Assinado de forma digital
por VANESSA APARECIDA

VIEIRA:06471117647 VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Pregão Presencial nº 042/2025, Processo Licitatório nº 183/2025, Sistema de Registro de Preço nº 079/2025

Objeto: proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 01/09/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 29 de agosto de 2025.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Pregão Presencial nº 042/2025, Processo Licitatório nº 183/2025, Sistema de Registro de Preço nº 079/2025

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 29 de agosto de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete